



PROCESSO Nº : 31.834-5/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : LEVANTAMENTO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
RESPONSÁVEL : VALTER MIOTTO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MÓISES MACIEL

PARECER Nº 803/2018

LEVANTAMENTO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA. REGISTRO DE PREÇO DE MATERIAIS E ARTEFATOS DE AMIANTO. VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 9.583/2011. MEDIDA CAUTELAR HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO PELA EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO À PREFEITURA MUNICIPAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Levantamento** realizado pela atual Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria no âmbito da **Prefeitura Municipal de Matupá**, sob a gestão do **Sr. Valter Miotto Ferreira**, com a finalidade de diagnosticar riscos, reais ou potenciais, da aquisição, pelo Poder Executivo Municipal de insumos derivados de amianto, substância considerada prejudicial à saúde pública.

2. Por meio do **relatório técnico**¹, a equipe constatou que a Prefeitura lançou, em 21/03/2017, edital do **Pregão Presencial nº 18/2017** para a contratação de material de construção destinado a atender as necessidades de diversas secretarias municipais.

3. Tendo em vista a ofensa ao que dispõe a Lei Estadual nº 9.583/2011 com

¹ Documento digital nº 294299/2017



a previsão de aquisição de 945 (novecentos e quarenta e cinco) telhas de amianto, material potencialmente lesivo à saúde dos munícipes, foi proposta a adoção de medida cautelar para que o gestor municipal se abstinhasse de licitar os itens listados acima.

4. Ato contínuo, o Conselheiro Relator proferiu a **Decisão nº 1463/MM/2017**² na qual recebeu o levantamento e concedeu a medida cautelar proposta, determinando à Administração Municipal que se abstinhasse de adquirir telhas de amianto, a partir do **Pregão Presencial nº 18/2017**, sob pena de aplicação de multa de 20 UPFs/MT por cada dia de descumprimento.

5. Instado a se manifestar acerca da medida cautelar concedida, o Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 5.818/2017**, mediante o qual aquiesceu com manutenção da medida fundada no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à sociedade e/ou ao meio ambiente, bem como na plausibilidade das informações elaboradas pela equipe técnica na formalização da proposta dos autos, manifestando-se pela homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno.

6. Por meio do **Acórdão nº 492/2017-TP**, a Corte de Contas, por unanimidade, homologou a medida cautelar proferida por meio da decisão monocrática, obstando a aquisição do material potencialmente lesivo mediante o Pregão Presencial nº 18/2017 até o julgamento de mérito do presente feito.

7. O **Sr. Valter Miotto Ferreira**, Prefeito Municipal, foi devidamente citado³ para manifestar-se acerca das conclusões da equipe de auditoria, tendo protocolado Ofício nº 132-2/GP/18 (doc. digital nº 49400/2018), pelo qual assevera que, apesar da formalização de ata de registro de preços decorrente do pregão presencial supracitado, não foram efetuadas compras de telhas compostas de amianto. Informou, ainda, que a ata de registro de preços resultado do Pregão Presencial nº 18/2017 possui validade até 10/04/2018.

8. Em seguida, os autos foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 99, inc. III, da Resolução

² Doc. digital nº 322417/2017.

³ Ofício nº 268/2018 (doc. digital nº 43825/2018).



Normativa TCE/MT nº 14/2007.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Conforme o novo modelo de fiscalização implementado pela Resolução Normativa nº 15/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como um dos instrumentos de fiscalização o Levantamento (art. 2º, II), os quais são descritos como:

Art. 8º **Levantamento** é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, por meio de processo específico, para:

I. Conhecer a organização e o funcionamento das unidades gestoras fiscalizadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II. Identificar objetos e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

10. De forma mais completa, sobreveio a Resolução Normativa 09/2017 que acrescentou o inciso IV, § 2º do artigo 148 da Lei Complementar 269/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso), cuja hipótese de cabimento de Levantamento se amolda ao presente processo:

§ 2º. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I. Conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, incluindo fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II. Identificar objetos e instrumentos de fiscalização;

III. Avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

IV. Promover diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades, determinar a adoção de medidas corretivas e/ou propor melhorias na



unidade gestora fiscalizada. (Inclusão do inciso IV, do § 2º do artigo 148 pela Resolução Normativa nº 9/2017). (grifou-se)

11. Por sua vez, o art. 148, §7º, da Lei Complementar 269/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso), também incluso pela Resolução Normativa nº 9/2017 aponta que

§7º Os relatórios técnicos de levantamento **poderão conter proposta de determinações ou recomendações** para implementação ou aprimoramento dos controles internos, das ações governamentais ou das práticas de gestão da organização fiscalizada, sendo submetidos, neste caso, à deliberação do Tribunal Pleno ou das Câmaras, nos termos deste Regimento. (grifou-se)

12. Consoante já relatado, o levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria constatou que a **Prefeitura Municipal de Matupá** lançou, em 21/03/2017, edital do Pregão Presencial nº 18/2017 para a contratação de material de construção destinado a atender as necessidades de diversas secretarias municipais.

13. Verificou-se que dentre os itens licitados, estava prevista a aquisição de telhas de amianto, material que colocaria em risco a saúde dos munícipes, haja vista se tratar de material altamente cancerígeno⁴. Destacou-se a vigência da Lei Estadual nº 9.583/2011, a qual, devido ao potencial danoso do amianto, proibiu a aquisição de produtos que contenham a substância no Estado de Mato Grosso.

14. Em parecer previamente proferido, este *Parquet* de Contas posicionou-se de acordo com o posicionamento do Conselheiro Relator, o qual foi posteriormente acompanhado pela unanimidade do Tribunal Pleno a favor da manutenção da medida cautelar deferida mediante a Decisão nº 1463/MM/2017 até o julgamento de mérito dos

⁴ Todas as modalidades do amianto são classificadas pela Agência Internacional para a Pesquisa sobre o Câncer (IARC), da Organização Mundial da Saúde (OMS), como comprovadamente carcinogênicas para os seres humanos. De acordo com a OMS, não há possibilidade de uso seguro da fibra, pois não há níveis de utilização nos quais o risco de câncer esteja ausente, e a única forma eficaz para eliminar as doenças relacionadas com essas fibras minerais é o abandono da utilização de todas as espécies de amianto. No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, o amianto é responsável por 1/3 (um terço) dos casos de cânceres ocupacionais e 80% das pessoas morrem em um ano após o diagnóstico. Trata-se, portanto, de grave problema de saúde pública. (Fonte: informações assinaladas por representante do Ministério da Saúde em audiência pública realizada no âmbito do julgamento da ADI 3.937/SP. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/votoDTamianto.pdf>)



presentes autos.

15. Ocorre que sobreveio manifestação do Sr. Valter Miotto Ferreira, Prefeito Municipal, no sentido de que não fora realizada nenhuma aquisição de telhas de amianto decorrentes do citado pregão presencial, salientando, em síntese, que a formalização da ata de registro de preços não obriga a gestão a aquisição de todos os itens registrados.

16. De fato, na linha do que foi defendido pelo Prefeito Municipal, a Ata de Registro não é um contrato administrativo típico daquele definido no art. 62 da Lei 8.666/93. Embora tenha natureza de contrato, trata-se de um compromisso dotado de obrigações recíprocas com cláusulas que estabelecem expectativas de fornecimento ou prestação de serviços, conforme se extrai do §4º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15 (...)

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

17. Conforme informado pelo gestor em sua manifestação e após consultas ao sistema Aplic, este *Parquet* de Contas não identificou a realização de compras de materiais compostos de amianto (itens 160 e 161 da Ata de Registro de Preço nº 048/2017), cujos preços registrados referem-se à empresa Buriti Materiais para Construção Ltda-ME.

18. Por outro lado, vislumbra-se que ainda encontra-se formalmente válida a Ata de Registro de Preços nº 048/2017 porquanto a afirmativa dada pelo gestor a respeito da não aquisição dos itens potencialmente lesivos não pressupõe o cancelamento de tais itens, o que viabiliza, em tese, sua aquisição.

19. Assim, dada a característica essencial dos processos de levantamento na promoção de diagnósticos com a finalidade de identificar fragilidades na gestão pública, tendo como produto principal a expedição de medidas corretivas ou sugestão de melhorias nas unidades gestoras, o Ministério Público de Contas sugere que seja



expedida **determinação** à Prefeitura Municipal de Matupá para que se abstenha de licitar ou contratar materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto.

3. CONCLUSÃO

20. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **sugere a expedição de determinação à Prefeitura Municipal de Matupá**, com fulcro no art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, para que se **abstenha** de licitar ou contratar materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto em sua composição, inclusive aqueles decorrentes da Ata de Registro de Preço nº 048/2017.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de março de 2018.

(assinatura digital)⁵
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.